CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUY BRITO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a possibilidade de os Sindicatos de Trabalhadores poderem reclamar em Juízo, independente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 2.968/76 - art. 71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 01 de DEZEMBRO de 19 77

PROJETO N.º 4.499 DE 1977

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 141
Lote: 51
PL Nº 4499/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1977

(DO SR. RUY BRITO)

Dispõe sobre a possibilidade de os Sindicatos de Trabalhadores poderem reclamar em Juízo, independente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados.

(Anexe-se ao projeto de lei nº 2.968, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno)

Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.968/76, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.
Em 16.11.77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4499, DE 1 977

- Dispõe sobre a possibilidade de os Sindicatos de Trabalhadores poderem reclamar em Juízo, independente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados.

(DO SR. RUY BRITO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º - Os sindicatos de trabalhadores têm a prerrogativa de reclamar em Juízo, em favor de seus associados, adicionais de insalubridade e periculosidade, sem necessidade de outorga de poderes por parte dos interessados.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIFICAÇÃO

Os sindicatos, segundo a sistemática brasileira, sempre tiveram o encargo de ~~poder~~ representar os componentes das respectivas categorias em juízo, em casos específicos, independente de outorga de poderes.

A contrapartida dessa possibilidade de representação é a participação de todos os componentes das categorias nos benefícios advindos de reivindicações patrocinadas ou encaminhadas pelas entidades sindicais.

Assim é que, na contratação coletiva, as entidades sindicais não apenas representam todos os componentes da categoria que a compõem, mas, também, em caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada, podem reclamar em juízo a reparação, sem necessidade de mandato procuratório individual da parte de cada trabalhador. Nesse sentido, convém salientar o contido no art. 872 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Caítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

O dispositivo legal supra transcrito, mutatis mutandis, representa um precedente perfeitamente justificável e necessário, que somente vem ao encontro desta nossa proposição.

Com efeito, são incontáveis os problemas advindos da periculosidade e insalubridade a que são submetidos ou a que estão sujeitos milhares de trabalhadores, os quais estão vivendo uma situação adversa de trabalho e que, nem sempre, podem reclamar seus direitos, em face das condições de hipossuficiência e de subordinação incondicional para com os empregadores.

Para minorar essa situação é que estamos propondo seja assegurado às entidades sindicais a possibilidade de reclamarem em juízo adicionaisde periculosidade e insalubridade, sem a necessidade de os interessados, individualmente,

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

outorgarem poderes a terceiros.

Nossa proposição, em consequência, tem dois sentidos a nosso ver, altamente construtivos: de economia processual, e de intagibilidade de relacionamento entre empregado e empregador. Expliquemos melhor: a economia processual consiste no fato de que o sindicato poderá reclamar, de uma só vez, num processo, direitos de vários trabalhadores, sem necessidade de procuração; de intangibilidade, na medida em que o empregado não é posto frente a frente na disputa de melhoria ou concessão de adicional com seu empregador, fato que, quase sempre, termina em incompatibilidade de ordem pessoal.

Esses dois obstáculos serão, não temos dúvidas, grandementes atenuados se adotarmos a possibilidade de reclamação através das entidades sindicais, nesses casos de insalubridade e periculosidade, independente de outorga de poderes por parte dos operários interessados.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1977

DEPUTADO RUY BRITO

OAA/ocd.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

aprovada pelo Decreto-Lei n. º5.452, de 1.º de maio de 1943

TÍTULO I

Introdução

. . . . . .

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

. . . . . .

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

. . . . . .

CAPÍTULO III

Dos Dissídios Individuais

. . . . . .

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

. . . . . .

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 2.573, DE 15 DE AGOSTO DE 1955

Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços, em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários que perceberem.

Art. 2.º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamá-

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

veis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operaçãoo em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3.º A remuneração adicional a que se refere a presente lei só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições previstas no art. 2.º

Art. 4.º Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta lei.

Art. 5.º Os trabalhadores beneficiados pela presente lei poderão optar pela quota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — **JOÃO CAFÉ FILHO — Napoleão de Alencastro Guimarães.**

DECRETO-LEI N.º 389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Argüida, em juízo, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á à perícia técnica para os efeitos do disposto no art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no art. 2.º da Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 2.º A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaborados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho e designados por autoridade judiciária.

Art. 3.º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas, serão devidos a contar da data do ajuizamentoo da reclamação.

§ 1.º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas suas cusas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais, respectivamente, de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da regiãoo, segundo se classifiquem nos garus máximos, médio e mínimo.

§ 2.º O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1957.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :